



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Mobilidade
Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade

DESPACHO Nº 1831/2024

Assunto: Parecer Técnico - Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90007/2024

Trata-se de análise e manifestação quanto impugnação interposta pela advogada **ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA**, do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, da Secretaria Municipal de Administração, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos novos e sem uso, e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM.

Referida impugnação fora encaminhado pela Gerência de Pregões, da Secretaria Municipal de Administração, para que fossem os termos analisados, em conformidade com item 3.1 do referido edital.

Em sendo assim, segue a manifestação desta parte interessada, em cumprimento do **Despacho nº 2939/2024 (5389009)**.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme o disposto no item 3.1 do Edital nº 90007/2024, o prazo para os interessados apresentarem impugnações é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em sendo a data de 22.10.2024 para a abertura da licitação, o prazo final para protocolo das solicitações de esclarecimento ocorrerá em 17.10.2024.

Logo, tempestiva a impugnação pela advogada **ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA**, vez que protocolada na data de **17.10.2024**.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

a. Do critério de desempate adotado

i. Das razões impugnadas

Argumentou a impugnante ser ilegal a disposição do item 7.2.1 do Edital em epígrafe por prever, como quinto critério de desempate no certame em tela, a preferência por empresas localizadas no território de Goiânia.

Pontuou ainda que tal disposição não possui previsão legal ao Art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, ferindo o princípio da legalidade.

ii. Da análise do mérito

Em primeiro ponto, verifica-se grave equívoco da impugnante ao argumentar tratar-se a disposição editalícia de condição de desempate “contrária à Lei”. Ignorou a licitante a legislação municipal pertinente, mencionando-se mais especificamente a disposição do Decreto Municipal nº 2.469, de 25 de junho de 2024, que tem por condão justamente a regulamentação do citado Art. 60 da Lei Federal nº 14.13/2021, dispondo então de critérios de desempate em licitações.

Destaca-se do instrumento legal supra a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios de desempate em contratações públicas, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Goiânia, conforme disposto no art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 2º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, os seguintes critérios de desempate serão aplicados, sucessivamente:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão, preferencialmente, ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas neste Decreto;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; e

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, quando houver.

§ 1º Em igualdade de condições, após a aplicação dos critérios constantes nos incisos I a IV do caput deste artigo, e persistindo o empate, serão dadas preferências, na seguinte ordem:

I - **empresas que se localizem no território do Município de Goiânia;**

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Fica evidenciado portanto que a disposição do item 7.2 do Edital em menção trata-se, portanto, de atendimento fiel ao § 1º do Art. 2º do dispositivo legal aplicável à matéria, **em estrito alinhamento com o princípio da legalidade**, tornando claro o equívoco da licitante.

b. Da previsão, nos lotes 1 e 2, de equipamento do tipo pistola

i. Das razões impugnadas

Argumentou a parte impugnante que a inclusão de equipamentos móveis do tipo pistola nos lotes 1 e 2 – destinados ao fornecimento de equipamentos de fiscalização de trânsito – restringe a competitividade do certame, haja vista sua fabricação por “somente duas empresas no mercado”.

Destacou ainda a impugnante que, devido à reduzida quantidade de empresas fabricantes de tal equipamento, as pistolas deveriam ser inseridas em quarto lote específico, a fim de ampliar a competitividade do certame.

ii. Da análise do mérito

Inicialmente, faz-se ressaltar que logo este primeiro item deixa clara a intenção da impugnante em induzir a Administração ao erro: trata-se de equívoco a afirmação de que “somente duas empresas” seriam fabricantes de equipamentos portáteis.

Breve consulta ao portal de legislação do Inmetro^[1] evidencia ao menos 9 (nove) equipamentos móveis de fiscalização de velocidade devidamente homologados para plena utilização, de 6 (seis) fabricantes diferentes.

Torna-se evidente que não há o que se falar em restrição à competitividade devido à restrito número de fabricantes de mercado, haja vista que tal afirmação é simplesmente equivocada.

No que se refere à suposta aglutinação pela disposição do equipamento tipo pistola nos lotes 1 e 2, cumpre ressaltar a legalidade de sua exigência, nos termos da legislação e jurisprudência vigentes.

Não há qualquer objeção no âmbito do TCM/GO por sua contratação, inclusive no que tange à sua inserção juntamente de lotes de equipamentos, sendo apenas recomendado, no âmbito de seu Acórdão nº 03843/2023, a retirada da exigência de faixa de velocidade mínima para captura de veículos, como se demonstra:

“Ademais, o item 6.5.2 do Termo de Referência indica que o equipamento/sistema Portátil tipo Pistola é destinado a registrar obrigatoriamente desrespeitos à velocidade regulamentada e que, em regra, a fiscalização é quanto a velocidade máxima permitida (e não a mínima), aliado ao fato de que, em tese, as vias urbanas de Goiânia possuem velocidade mínima fiscalizada de 40 km/h, caberia ao município fundamentar a exigência de capturar uma velocidade a partir de 10 km/h e não, por exemplo, a partir de 15 km/h, que abarcaria maior amplitude de produtos comerciais.

[...]

Vale ressaltar que a supramencionada cláusula restringia o caráter competitivo, visto que há outras empresas no mercado que possuem equipamentos que poderiam atender ao objetivo da Administração, por essa razão considero precedente esse fato denunciado.”

A previsão mencionada foi retirada do Termo de Referência anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, de modo a favorecer a competitividade do certame, sendo aceitos equipamentos sem qualquer delimitação acerca da velocidade operacional de detecção de veículos, visando a ampla competitividade do certame. Tem-se, desta forma, o saneamento do único ponto de divergência apontado pelo TCM, acerca do equipamento referido.

Na estruturação do processo licitatório em tela, tem-se a disposição dos equipamentos de pistola em ambos os grupos de itens (Lotes), em quantidade suficiente ao atendimento da demanda desta Secretaria. A opção pela inserção destes itens juntamente dos lotes de equipamentos de monitoramento se deu devido à necessidade de coesão ao projeto licitado, que se configura, em suma, como sistema único e integrado, nos termos do Art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

[...]

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;”

Os equipamentos medidores portáteis foram portanto, inseridos nos dois lotes de equipamentos, com vistas à consecução das melhores condições à Administração, inclusive por meio do incentivo à economia de escala e maior competitividade, porém sem que houvesse prejuízo ao conjunto. Caso o escopo do projeto fosse de parcelamento em maior quantidade de lotes, a Administração estaria sujeita à uma menor vantajosidade da contratação, devido a maiores custos de integração sistêmica, além de mal funcionamento da solução de fiscalização eletrônica de trânsito, pela ausência de fluente comunicação entre os equipamentos e os sistemas que se almeja contratar.

Destarte, a melhor maneira encontrada pela SMM para contratação dos equipamentos móveis, necessários à plena fiscalização da malha viária goianiense, foi sua disposição em conjunto dos demais equipamentos e sistemas.

Em suma, a inviabilidade de maior parcelamento da contratação, para disposição dos equipamentos móveis em lotes a parte, se fundamenta:

- I. Na coesão dos serviços de fiscalização eletrônica de velocidade, uma vez que a inclusão dos equipamentos portáteis em um lote a parte ocasionaria na necessidade de uma terceira licitante de integrar seus equipamentos com os sistemas informatizados contratados, gerando grande dificuldade operacional e de gestão dos serviços a serem contratados.
- II. Na ausência de vantajosidade, sendo que os custos referentes aos equipamentos portáteis seriam maiores, pela ausência de economia de escala, visto que as licitantes responsáveis por seu fornecimento não ofertariam quaisquer outros itens;
- III. Nos prejuízos aos quais a municipalidade estaria exposta, especialmente no que tange à questões relacionadas à má comunicação entre os equipamentos e sistemas que fazem parte da solução que se almeja contratar, como: perda de infrações de trânsito, não identificação do mal funcionamento dos equipamentos de campo, baixos índices de funcionamento, impossibilidade do envio de informações estatísticas em tempo real, entre outros.

Os fatores acima elencados foram levados em consideração para tomada de decisão desta Administração quanto à disposição dos equipamentos portáteis nos lotes de equipamentos.

Não se vislumbra, portanto, viabilidade técnica de ampliar o parcelamento da contratação para destacar os equipamentos portáteis em quarto lote, haja vista dificuldade técnica não somente no âmbito da fiscalização contratual, como também de sua

operacionalização, sob o risco de perda de registros de infrações devido á dificuldade operacional de integração de equipamentos de diferentes licitantes.

Destaca-se que tal parcelamento seria ainda incoerente e em disparidade com o exigido pelo TCM/GO no âmbito das exigências postuladas ao Acórdão nº 03843/2023 – Tribunal Pleno, que exigiu tão somente, para fins de parcelamento que ocasione em ampliação da competitividade do certame, da inserção do item de CCO em lote apartado de “equipamentos de campo”, como nota-se:

“Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. conhecer a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 203, 207 e 208, todos do RITCMGO; no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sendo:

[...]

2.2. procedente:

[...]

2.2.9. Não apresentação da motivação técnica para que o **CCO, o CAV, o Sistema de Cercamento Eletrônico e o Sistema de Gestão de Mobilidade, Trânsito e Segurança não possam ser licitados em um único lote à parte, separado dos equipamentos de campo (radares);**”

Evidencia-se assim que o entendimento da egrégia corte de contas é tão somente pelo parcelamento da contratação de forma que itens de sistemas e CCO sejam apartados dos “equipamentos de campo (radares)”, não fazendo-se distinção à suas características operacionais – se móveis ou fixos. Assim, reforça-se a ampla legalidade da disposição dos equipamentos móveis nos lotes 01 e 02, de forma a permitir o máximo parcelamento da contratação sem que ocasione prejuízo aos sistemas integrados fornecidos.

c. Da exigência de equipamentos com métodos de sensores não intrusivos

i. Das razões impugnadas

Argumenta a impetrante que a exigência para instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito com sensores não intrusivos possui caráter restritivo, ressaltando não haverem justificativas técnicas que expliquem tal exigência.

ii. Da análise do mérito

Cumprindo inicialmente ressaltar que a opção desta Administração pela contratação de serviços baseados em equipamentos do tipo não intrusivo ao pavimento recai, entre outros, sobre os fatores visualizados na anterior operação de equipamentos de fiscalização eletrônica no município.

Em primeiro plano, tem-se a questão da economicidade e responsabilidade da Administração municipal quanto à contratação dos referidos equipamentos: conforme exposto no item 1.1.18 do Termo de Referência, a tecnologia não intrusiva visa a adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento, fator de grande preocupação tendo em vista os massivos investimentos realizados pela municipalidade neste âmbito. Ademais, como parte do programa Goiânia Adiante, a Administração prevê a entrega de 500 quilômetros de recapeamento asfáltico, com investimentos superiores a R\$ 290 milhões, além de 25.897,20 metros quadrados de asfalto novo.

Além disto, menciona-se inclusive a assertividade da tecnologia escolhida: devido à aptidão para fiscalização de toda a seção transversal da via, ao contrário da detecção pontual em local de instalação dos sensores, os equipamentos possuem a capacidade de medição de velocidade e registro de passagem de veículos que transitem entre faixas, reduzindo ao máximo a falha na detecção de usuários.

Este fator, inclusive, interpretou grande papel no anterior serviço de fiscalização do município, por meio da perda de infrações de grande número de motocicletas ou veículos do tipo, que representam, segundo dados de setembro de 2023, 25,95% da frota municipal.

Ainda, menciona-se não haver qualquer restrição à competitividade pela exigência de oferta de equipamentos dotados de sensores não intrusivos, haja vista que breve consulta a ao portal de legislação do INMETRO (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) revela ao menos 10 medidores de velocidade que atendem à faixa de velocidade mencionada, dentre eles:

- i. Portaria Inmetro/Dimel nº 203, de 20 de julho de 2022 - SPL-MFO2 - Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda - Intervalo de medição: 1 a 300 km/h. Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007744.pdf>
- ii. Portaria Inmetro/Dimel nº 210, de 2 de outubro de 2019 - VSIS 01 - Velsis Sistemas e Tecnologia S/A - Intervalo de medição: 10 a 255 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007012.pdf>
- iii. Portaria Inmetro /Dimel n.º 116, de 24 de agosto de 2017 - Consilux Speed Control III – Consilux - Intervalo de medição: 10 km/h a 250 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006548.pdf>
- iv. Portaria Inmetro/Dimel n.º 018, de 23 de fevereiro de 2018 - SmartPK PROD - Perkons S.A - Intervalo de medição: 1 km/h a 300 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006624.pdf>
- v. Portaria Inmetro/Dimel nº 317, de 29 de dezembro de 2021 - Fiscal Speed Control – FSC - Fiscal Tecnologia e Automação Ltda - Intervalo de medição: 05 a 300 km/h. Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007577.pdf>
- vi. Portaria Inmetro/Dimel nº 245, de 13 de setembro de 2022 - F-DIP - FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA – Intervalo de medição: 05 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007784.pdf>
- vii. Portaria Inmetro/Dimel nº 107, de 29 de março de 2022 - TRUFIX II - LT COMERCIAL LTDA - Intervalo de medição: 05 a 320 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007654.pdf>
- viii. Portaria Inmetro/Dimel nº 50, de 8 de março de 2019 - DTV 202 - Vizentec S/A - Intervalo de medição: 10 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006832.pdf>
- ix. Portaria Inmetro/Dimel nº 184, de 24 de junho de 2022 - SPEED TRAFFIC NI - Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli - Intervalo de medição: 04 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007725.pdf>
- x. Portaria Inmetro/Dimel nº 89, de 27 de abril de 2021 - MMV 544NI - ENGEBRÁS TECNOLOGIA LTDA - Intervalo de medição: 05 a 250 km/h - <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007389.pdf>

Ainda, no que tange à aplicação de sensores intrusivos ao pavimento, destaca-se que tal tecnologia – já experienciada pelo município de Goiânia por mais de uma década – possui impacto direto em abundantes ocorrências de patologias no pavimento diretamente em locais afetados pelos laços indutivos, como demonstrado abaixo, em situação ocorrida no ano de 2024 em Goiânia:





Destaca-se oportunamente que as imagens demonstradas são provenientes de pedidos da anterior prestadora de serviços de fiscalização eletrônica pela solução das patologias que **interrompiam o funcionamento do equipamento de fiscalização**, ocasionando em impacto direto ao monitoramento das vias, em grave prejuízo à Administração Pública.

Em suma, menciona-se que os itens 1.1.17 a 1.1.19 do Termo de Referência dispõe das razões técnicas para opção pela tecnologia não intrusiva, como se demonstra:

“1.1.17 Dentre os avanços tecnológicos mencionados, tem-se os referentes à tecnologia utilizada, pelos equipamentos de fiscalização, para detecção e medição de velocidade dos veículos que trafegam pela via monitorada. Com base nos fundamentos expostos e com vistas ao atendimento das demandas municipais a contratação em tela prevê a oferta obrigatória de equipamentos do tipo não intrusivo, ou seja: dotados de sensores que não necessitem de intrusão ao pavimento (cortes para instalação de sensores físicos) para medição de velocidade.

1.1.18 A tecnologia não intrusiva visa a adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento, fator de grande preocupação tendo em vista os massivos investimentos realizados pela municipalidade neste âmbito: como parte do programa Goiânia Adiante, a Administração prevê a entrega de 500 quilômetros de recapeamento asfáltico, com investimentos superiores a R\$ 290 milhões, além de 25.897,20 metros quadrados de asfalto novo.

1.1.19 Destarte, é imperativo que esta Secretaria, quando do emprego de sua primordial função de fiscalização do trânsito, se utilize de tecnologias que não ocasionem em prejuízo ao erário, especialmente quanto à redução de vida útil das obras mencionadas. Ademais, tem-se que a tecnologia escolhida – não intrusiva – apresenta diversos benefícios à municipalidade, especialmente tendo em vista as lições aprendidas no decorrer da atual prestação de serviços, quer seja:

1.1.19.1 facilidade de manutenção e reparo;

1.1.19.2 baixa susceptibilidade a fatores ambientais que, geralmente, reduzem a vida útil dos sensores intrusivos;

1.1.19.3 imunidade do sistema de detecção à reparos ou intervenções no pavimento, como fresagem;

1.1.19.4 inexistência de necessidade de interrupção no fluxo da via monitorada, em caso de reparo nos sensores;

1.1.19.5 imunidade à temperatura do pavimento e carga de tráfego;

1.1.19.6 Monitoramento da seção integral a via, possibilitando a captura de passagens de veículos que transitam, inclusive, entre faixas, reduzindo ao máximo a falha na detecção de usuários.

1.1.19.6.1 Tal fator apresenta-se de suma importância à operação dos serviços de fiscalização, uma vez que, segundo dados de 2022, 25,33% da frota de veículos goianiense é composta por motocicletas ou motonetas, que podem facilmente, como experenciado por esta secretaria na operação do atual contrato de fiscalização eletrônica, evitar sua detecção por meio de tráfego entre os sensores, por maior que seja a sua área.”

Por fim, destaca-se a publicação do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que determinou **improcedente denúncia que alegava ilegalidade pela opção por tecnologia não intrusiva ao pavimento**, impetrada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2023, como se demonstra:

“No que se refere à **opção por tecnologia não intrusiva** sem embasamento legal e técnico (**Item 2.8**), deve-se esclarecer que este Relator entende que a **decisão pela tecnologia não intrusiva está amparada em justificativa técnica**, bem como **privilegia a eficiência do serviço**, visto que **visa à adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento**.

Além disso, a **decisão por adotar determinada tecnologia**, desde que tecnicamente justificada e não havendo prejuízo a competitividade, **insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor**, não competindo a este Tribunal emitir juízo de valor em relação à escolha.

Desse modo, este Relator entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.8 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia.

Assim sendo, em convergência com as manifestações da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas deste TCMGO, esta Relatoria manifesta voto por conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de alterar o teor do Acórdão nº 01568/2024 – Tribunal Pleno, para:

VII. julgar improcedentes as denúncias elencadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.8 do voto do relator (fase 01);”

Torna-se evidente que a argumentação da impugnante fora, portanto, embasada em jurisprudência já revisada, sendo uníssono o entendimento do TCM/GO acerca da plena legalidade da exigência por equipamentos dotados de sensores não intrusivos, por seu notório embasamento técnico e caráter discricionário da Administração, não podendo ser reputada ilegalidade à opção desta Secretaria.

d. Da Exigência de Carta do Fabricante na habilitação das propostas (item 16.1)

i. Das razões impugnadas

Argumentou a impugnante que a exigência do item 16.1 do Termo de Referência anexo ao edital possui caráter restritivo à competitividade, por determinar a apresentação, por parte das licitantes, de carta que assegura o fornecimento dos equipamentos ofertados.

ii. Da análise do mérito

Primeiramente, cumpre ressaltar o aspecto legislativo desta questão: o certame licitatório em menção, ao contrário dos processos licitatórios anteriores para contratação deste objeto, fora baseado na Nova Lei de Licitações e Contratos, como se depreende da imagem abaixo.

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023 Regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 , demais legislações pertinentes e pelas condições previstas neste Edital e seus Anexos.
-------------------	--

A referida legislação, ao contrário da Lei nº 8.666/1993, prevê de maneira expressa a exigência de carta de solidariedade, ao depreende da leitura de seu artigo 41, como se nota:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

IV - **solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.” (grifo nosso)**

Com relação ao mérito da exigência no âmbito de prestação de serviços continuados, como é o caso do presente certame, tem-se que apesar de sua característica, o objeto descrito é intrinsecamente ligado ao fornecimento de bens, conforme disposto no próprio preâmbulo do instrumento convocatório, ao que se lê:

“OBJETO

Contratação de empresa especializada no **fornecimento de equipamentos novos e sem uso**, e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” **(grifo nosso)**

A necessidade do fornecimento de bens, mesmo que em caráter temporário e durante a vigência do prazo contratual, é fator determinante à prestação dos serviços, pois são os equipamentos ofertados que realizarão, de fato, a fiscalização automática de trânsito, nos moldes da legislação vigente.

Isto pois, para que a contratada execute o objeto, é necessário que esta forneça, durante a vigência contratual, os equipamentos elencados, em especial aqueles descritos nos itens 7.1 a 7.5 do Termo de Referência. Ademais, esta Administração teve cautela quando da descrição da exigência, para que se ativesse apenas a itens que não possam ser encontrados com grande facilidade no mercado, segundo instruções da Lei nº 14.133 comentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, como demonstrado:

“A carta de solidariedade não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação. Trata-se de um documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual. Tal exigência não tem cabimento quando se tratar de bens simples ou comuns, que possam ser encontrados com facilidade no mercado.”

É notório, portanto, que em se tratando de equipamentos de cunho específico, tem-se a motivação, regularmente descrita no item 16 do Termo de Referência, pela exigência de carta de solidariedade dos fabricantes dos equipamentos de fiscalização de velocidade, no que tange seu fornecimento e disponibilização de peças de reposição.

A necessidade pela exigência postulada tem como base, em suma, o respaldo da Administração no que tange a execução contratual, de acordo com os níveis de serviços expostos em Termo de Referência, conforme detalhado abaixo.

“16.2. Tal exigência tem como motivação, além do embasamento legal, a necessidade de que **a Administração seja resguardada**, na execução contratual, de que, mesmo em casos em que a licitante contratada não seja fabricante dos equipamentos ofertados, **os equipamentos continuarão tendo sua manutenção realizada**, com todo o respaldo eventualmente necessário pela fabricante.

16.3. Neste cenário, portanto, **a Administração terá comprovação documentada** de que a licitante, mesmo que se trate de revendedora ou integradora, **terá plenas condições de cumprir com as obrigações contratuais**, especialmente àqueles referentes à manutenção dos equipamentos implantados, com o objetivo de redução dos riscos agregados.” **(grifo nosso)**

A Carta de Solidariedade, portanto, visa garantir à Administração que os fabricantes dos equipamentos solicitados tenham conhecimento do certame, e que se comprometam a apoiar o licitante no que tange ao fornecimento de peças de reposição ou ainda de suporte técnico, com vistas tão somente a resguardar a Administração na vigência contratual.

A exigência postulada tem, enfim, objetivo de garantir o cumprimento dos princípios do interesse público, eficácia e economicidade, uma vez que visa afastar da realidade contratual cenário em que licitante vencedora esteja impossibilitada de executar o objeto por simplesmente não poder disponibilizar, às vias a serem monitoradas, os respectivos equipamentos de fiscalização.

Sua retirada, por sua vez, cumpriria papel de grande insegurança jurídica à contratação, uma vez que não haveria qualquer garantia acerca do fornecimento, de fato, dos equipamentos elencados. Além disto, menciona-se que não há qualquer potencial restritivo à competitividade pela exigência de Carta de Solidariedade, uma vez que, conforme já mencionado neste Despacho, breve consulta ao INMETRO mostra ao menos 10 fabricantes de equipamentos de fiscalização eletrônica, que podem ser utilizados neste certame.

Ainda, destaca-se novamente que tal ponto denunciado trata-se de matéria absolutamente pacificada no âmbito da jurisprudência vigente do TCM/GO, haja vista entendimento consolidado na forma do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que reconheceu a plena legalidade da exigência de carta de solidariedade do fabricante no caso concreto, haja vista tratar-se de serviços prestados com o fornecimento de bens, como se demonstra:

“29. A Secretaria de Fiscalização de Engenharia – SFE do TCM/GO, através do Certificado nº 54/2024, pela legalidade da exigência postulada, manifestando-se pela improcedência do ponto denunciado, devido sua previsão legal:

“A leitura do art. 41 da referida lei indica que a exigência da carta de solidariedade se aplica às licitações que envolvam o fornecimento de bens, ou seja, não excluí a contratação de serviços em que esteja previsto o fornecimento de bens. Desse modo, esta Secretaria entende que está correto o entendimento da Administração, de que o principal item da contratação são os equipamentos que realizarão a fiscalização do trânsito, mesmo que apenas durante a execução contratual, se adequando à previsão legal. Também restou fundamentada a motivação da exigência, conforme subitens 16.2, 16.3 e 16.4 do Termo de Referência (fls. 60-110). Quanto à fase da licitação para apresentação do referido documento, constata-se que o edital prevê, conforme item 7, que primeiro será realizada a abertura da sessão, classificação das propostas, formulação de lances e critério de desempate. Posteriormente, conforme item 8, será feita o julgamento da proposta, com avaliação da documentação da licitante melhor colocada.

[...]

Assim, restou atendida a determinação legal de que a carta de solidariedade restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances. Portanto, o ponto denunciado é IMPROCEDENTE.”

30. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento da SFE, ao não se manifestar sobre este aspecto da denúncia.

[...]

84. Por fim, no que tange aos demais itens denunciados, em que a Secretaria de Fiscalização e Engenharia e o Ministério Público de Contas entenderam procedentes, através do Certificado nº 54/2024 – SFE e do Parecer nº 815/2024-MPC, respectivamente, o Município de Goiânia informa sua aquiescência, se comprometendo a fazer as alterações técnicas solicitadas.

IV – Dos pedidos

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência:

1) Preliminarmente, o recebimento e regular processamento do presente recurso, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

2) a distribuição do recurso em epígrafe, nos termos do § 2º do artigo 245 do RITCM/GO;

3) no mérito, a total procedência do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão recorrido, nº 01568/2024, com fulcro nos fatos e fundamentos apresentados no petição, no sentido de **julgar improcedente a denúncia formulada, especificamente quanto às exigências editalícias acerca:**

3.1 – da exigência de carta de solidariedade do fabricante;

[...]

No que se refere à exigência de **carta de solidariedade do fabricante** na habilitação das propostas (item 2.1), **verifica-se que o art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/20213 admite a sua solicitação nos casos que envolvam o fornecimento de bens, quando o licitante seja revendedor ou distribuidor.**

No presente caso, conforme ressaltado pela Especializada, **o certame envolve tanto a prestação de serviços como o fornecimento de bens**, de modo que **o principal item da contratação são os equipamentos que realizarão a fiscalização do trânsito**. Assim, trata-se, ainda que não exclusivamente, de fornecimento de bens.

Ademais, ainda que os licitantes não se configurem como revendedores ou distribuidores, caberá a eles o fornecimento dos equipamentos necessários para a execução dos serviços previstos no contrato, de modo que se entende prudente a exigência da carta de solidariedade para assegurar a sua execução, nos termos previstos na lei.

Nesse passo, esta Relatoria entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.1 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia."

Em suma, devido à disposição legal mencionada e a necessidade técnica pela exigência de carta de solidariedade, além da clara demonstração de que não há qualquer potencial restritivo à competitividade do certame, ressaltando-se ainda a pena legalidade no âmbito da jurisprudência vigente do TCM/GO, entende-se não haver qualquer ilegalidade na exigência em tela.

e. Da suposta ausência de procedimento objetivo relacionado aos testes dos equipamentos portáteis

i. Das razões impugnadas

Argumentou a impugnante não haver, no termo de referência, descrição específica quanto aos procedimentos destinados à avaliação, no âmbito de prova de conceito, dos equipamentos portáteis.

ii. Da análise do mérito

Breve análise do Termo de Referência anexo ao edital demonstra não assistir razão à impugnante. O item 8 do documento descreve até o subitem 8.22 todos os procedimentos pertinentes ao delineamento dos parâmetros de avaliação de amostra, sendo descrito de forma específica os procedimentos para análise não somente do atendimento, às exigências postuladas, dos equipamentos fixos, como também dos portáteis.

Em especial, os itens 8.18 a 8.20 descrevem detalhadamente os parâmetros objetivos para análise, aos quais devem também demonstrar atendimento os equipamentos portáteis, como se demonstra:

“8.18. Índice de Desempenho:

8.18.1. O índice de desempenho – Ic, será calculado com base na quantidade de imagens consistentes ou aproveitáveis registradas, pela licitante, entre as passagens dos veículos de teste ou não;

8.18.2. Para a fiscalização, o índice (Ic) não será calculado com base nas medições de campo, mas pelo aproveitamento das imagens obtidas pela licitante durante os períodos de tempo escolhidos aleatoriamente no decorrer da Etapa de Operação Ininterrupta, pela expressão: $Ic = \text{índice de desempenho} = \frac{\text{quantidade total de imagens consistentes}}{\text{quantidade total imagens de um equipamento}}$, no mesmo período considerado.

8.18.3. Para o cálculo do índice, serão desconsideradas as imagens consideradas descartes não técnicos, ou seja, que não representem problemas ocasionados pela operação do equipamento, como por exemplo veículos com placa ilegível devido à má conservação ou ausência de placa. Imagens com placas ilegíveis devido à nitidez da imagem serão consideradas como imagens não aproveitáveis;

8.18.4. Para aprovação das empresas licitantes, o mínimo aceitável, tanto para as coletas durante o dia ou a noite, é de $Ic = 0,80$. **O valor deste será considerado inclusive para o radar portátil;**

8.18.5. Nos radares portáteis, para o cálculo do Ic, as imagens consistentes e as capturadas, no período considerado, de um equipamento, será considerada o somatório das duas faixas analisadas pelo radar portátil;

8.18.6. Para o cálculo de Ic serão consideradas até 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento.

8.19. Índice de Leitura de Placa:

8.19.1. O índice de leitura de placa – Ilp, será calculado com base na quantidade placa lidas corretas nas imagens consistentes registradas, pela licitante, entre as passagens dos veículos de teste ou não;

8.19.2. Para a fiscalização, o índice (Ilp) não será calculado com base nas medições de campo, mas pela leitura correta das imagens consistentes obtidas pela licitante durante os períodos de tempo escolhidos aleatoriamente no decorrer da Etapa de Operação Ininterrupta, pela expressão: $Ilp = \text{índice de leitura de placa} = \frac{\text{quantidade de placas lidas corretamente nas}}$

imagens consistentes / quantidade total de placas lidas nas imagens consistentes de um equipamento, no mesmo período considerado.

8.19.3. Para o cálculo do índice, serão desconsideradas as imagens consideradas descartes não técnicos, ou seja, que não representem problemas ocasionados pela operação do equipamento, como por exemplo veículos com placa ilegível devido à má conservação ou ausência de placa. Imagens com placas ilegíveis devido à nitidez da imagem serão consideradas como imagens não aproveitáveis;

8.19.4. Para aprovação das empresas licitantes, o mínimo aceitável, tanto para as coletas durante o dia ou a noite, é de $I_{lp} = 0,80$. **O valor deste será considerado inclusive para o radar portátil;**

8.19.5. Nos radares portáteis, para o cálculo do I_c , as imagens consistentes e as capturadas, no período considerado, de um equipamento, será considerada o somatório das duas faixas analisadas pelo radar portátil;

8.19.6. Para o cálculo de I_c serão consideradas até 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento.

8.20. Índice de Funcionamento – I_f

8.20.1. O índice de funcionamento – I_f , será calculado com base no número de horas que o equipamento funcionou, no período considerado, dividido pelo número de horas possível de trabalhar, no mesmo período, e subtraindo as horas que o equipamento não funcionou devido as paralisações justificadas (tais como falta de energia, vandalismo, entre outros desde que devidamente comprovados e aprovados pela Comissão);

8.20.2. O índice (I_f) será calculado pela expressão: $I_f = \text{índice de funcionamento} = \text{quantidade total de horas trabalhadas} / \text{quantidade total horas possíveis de trabalhar} - \text{as horas de paralisações justificadas}$.

8.20.3. Uma faixa de rolamento será considerada como fora de operação quando não for registrada e transmitida uma única imagem, podendo ser de teste, durante um período de 24 horas contínuas naquela faixa;

8.20.4. Para se prevenir da eventualidade de não ter ocorrido nenhuma infração em determinada faixa de rolamento num período de 24 horas, a licitante poderá enviar uma imagem-teste, com todos os dados correspondentes, de um veículo qualquer, ou não, que transite naquela faixa, naquele período, mesmo que não seja infrator, caso em que a imagem deverá ser devidamente codificada para que não seja confundida com imagens de veículos infratores, para comprovar que a faixa de rolamento está em operação;

8.20.5. Caso não seja tomada, pela licitante, a providência mencionada no dispositivo anterior, não poderá ela alegar que não houve a ocorrência de infrações no período de controle de 24 horas;

8.20.6. Para aprovação das empresas licitantes, o mínimo aceitável, tanto para as coletas durante o dia ou a noite, é de $I_f = 0,95$. **O valor deste será considerado inclusive para o radar portátil;**

8.20.7. Para o cálculo de I_f serão consideradas até 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento."

Fica evidente portanto não procederem as alegações da impugnante acerca de ausência de critérios para avaliação do equipamento portátil, denotando novo cenário de análise equivocada do instrumento convocatório que se prestou à impugnar.

3. DO PARECER

Tendo-se em vista os fatores elencados, bem como os argumentos expostos, opta-se por conhecer a impugnação interposta pela advogada **ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA** e, no mérito, conferir-lhe **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

ALEXANDRE MOURA DANTAS

Gerente de Estudos e Projetos de Trânsito e Mobilidade

FRANCISCO JOSÉ DIAS JUNIOR

Diretor de Engenharia de Trânsito e Mobilidade

[1] http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2

Goiânia, 18 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Moura Dantas, Gerente de Estudos e Projetos de Trânsito e Mobilidade**, em 18/10/2024, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José dias Junior, Diretor de Engenharia de Trânsito e Mobilidade**, em 18/10/2024, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5390867** e o código CRC **D09B21E6**.

BR-153 esquina com Rua Recife -
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.13.000003872-9

SEI Nº 5390867v1